



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*
ENDEREÇO: *AV PRESIDENTE DUTRA , 427 - PIONEIROS - PIMENTA BUENO /RO - CEP: 76970-000*
PAT Nº: *20222703700053*
DATA DA AUTUAÇÃO: *27/09/2022*
CAD/CNPJ: *13.791.390/0001-07*
CAD/ICMS: *00000003350304*
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS:

J.K. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – 17.864.660/0001-13

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/545/TATE/SEFIN

1. Omissão na Escrituração Fiscal Digital de ICMS destacado em documentos fiscais de saída
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo emitiu Nota Fiscal Consumidor Eletrônica (NFCE) e Nota Fiscal Eletrônica (NFE) de saída em operação de circulação de mercadoria tributada pelo ICMS, deixando de efetuar a escrituração no livro Registro de Saídas, ou seja, o registro na sua escrituração fiscal digital (EFD), de produtos sujeitos ao ICMS, deliberadamente. Com este ato deixou de apurar e pagar o ICMS devido no período auditado conforme o Regime Normal de Apuração que pertence, em confronto a legislação tributária, conforme provas em anexo. Assim, foi cobrado o ICMS não escriturado, registrado, apurado e pago, mais a multa de 15% sobre o valor das

mercadorias conforme artigo 77, X, “b” da Lei 688-96. Neste auto de infração lançamos o crédito tributário como responsáveis para os sócios, para o CNPJ 17.864.660/0001-13 e os sócios desta CPF 025.072.762-58 e 017.096.032-32 conforme Parte 6.”

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20222503700007; Auditoria Específica – Conta Gráfica; Período fiscalizado: 01/01/2019 a 31/12/2020.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 77, inciso X, alínea “b” e 11-A da Lei nº 688/1996; ajuste SINIEF 02/09, artigo 33, 106 e 107 do Anexo VI e XIII do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 40.564,41
Multa 15%	R\$ 55.053,42
Juros	R\$ 14.918,96
A. Monetária	R\$ 16.636,54
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 127.173,33

A intimação do sujeito passivo e dos respectivos responsáveis solidários foi realizada via Edital nº 229 publicado em 01/12/2022, com base no artigo 112, inciso III da Lei nº 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) de que as imputações carecem de substrato fático, jurídico e contábil, visto que estão desamparados em provas concretas do cometimento da infração, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência do auto de infração;

II) de que nos cálculos apresentados é utilizado cumulação de juros e correção monetária, e que a lei estadual prevê como única taxa a Selic; de que deve ser aplicado a taxa Selic desde o fato gerador, colacionado trechos da Lei nº 688/96 (arts. 46 e 46-A), do decreto nº 14.777/2009 (art. 1º, incisos I a III) e jurisprudência estabelecida pelo STF (ADI 442/SP, RE 402503/SP, ReAg 1.216.078 - tema 1062) e requerendo o ajuste dos valores cobrados aos parâmetros fixados pelo STF.

Os responsáveis solidários não apresentaram defesa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração fiscal na EFD/SPED de notas fiscais eletrônicas de vendas de mercadorias (NFE e NFCE) no exercício de 2019 e 2020 e conseqüentemente deixou de pagar ICMS relativo a notas fiscais emitidas com o imposto destacado. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

LEI nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. *As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Art. 11-A. *São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:*

(...)

AJUSTE SINIEF 2, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 106. *A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI.*

§ 1º A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe.

Art. 107. *A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)*

Por conseguinte, pela descrição trazida nos autos, resta clara as obrigações do contribuinte em relação a escrituração, no livro registro de saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias emitidas em 2019 e 2020 no SPED/EFD.

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações que importe em falta de pagamento do imposto:

LEI nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. *As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Desta forma, verifica-se a correta indicação da capitulação da penalidade e dispositivos legais infringidos.

Destaco, ainda, que os sócios da empresa autuada, os senhores Amauri Januário da Silva e Izabel Cristina Messias da Silva, os sócios da empresa J.K. Comércio de Produtos Alimentícios

Ltda, o senhor Amauri Januário da Silva Júnior e a senhora Kethlen Sabrina Messias da Silva, bem como a empresa J.K Comércio de Produtos Alimentícios Ltda foram incluídas no polo passivo do lançamento tributário, em razão da prática de atos com infração à lei, tendo concorrido para a inadimplência da pessoa jurídica nos termos do artigo 11-A, inciso XII, alíneas “a”, “b” e “e” da Lei nº 688/1996.

3.1 – Da análise das alegações de defesa

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico 2, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo:

3.1.I - Das provas concretas do cometimento da infração

Argumenta o sujeito passivo de que este PAT apresenta valores destoantes do previsto em lei e que não demonstra o cometimento da infração. Ao analisar os autos constatei a existência provas robustas que podem ser consubstanciadas através dos seguintes documentos:

a) Termo Circunstanciado, às fls. 14 a 30 que detalha em minúcias como foi efetuada a auditora da conta gráfica, compreendendo o período de 2019 e 2020, informando quais arquivos foram utilizados para obtenção dos resultados, análise da situação fiscal do contribuinte, composição societária, imagens via google maps da empresa dentre outras informações;

b) Mídia contendo planilha em Excel apresentando chave da Nfe e Nfce, número da nota fiscal, descrição do produto, valor da mercadoria, valor do ICMS destacado entre outras informações;

c) Mídia contendo planilha de Excel apresentando a composição do crédito tributário, representado por multa, juros e correção monetária.

Desta feita, entendo existir provas robustas do cometimento da infração. Ou seja, comprovou-se que ao não escriturar na EFD (Escrituração Fiscal Digital) as notas fiscais emitidas com destaque de ICMS o contribuinte procedeu de modo contrário ao que prescreve a legislação tributária.

Em relação ao pedido de improcedência do lançamento insta observar que também não assiste razão à defendente, considerando que o auto de infração apresenta os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração, observando-se todos os requisitos, formais e materiais.

3.1.II - Considerações sobre a necessidade de utilização da taxa SELIC para atualização do crédito tributário desde o fato gerador

Em que pese a argumentação da defesa no sentido de que o Estado de Rondônia deve se limitar a aplicar os percentuais estabelecidos pela união (SELIC), baseado em jurisprudência pacificada pelo STF, devendo retroagir a data da ocorrência do fato gerador, não pode ser aplicada ao caso concreto.

Os juros de mora exigidos pelo fisco estadual, assim como a atualização monetária, foram calculados em conformidade com as regras dispostas na Lei nº 688/96, ou seja, a taxa SELIC foi aplicada a partir de 1º fevereiro de 2021 e considerando os procedimentos constantes na Instrução Normativa GAB/CRE nº 4 de 27/01/2021.

Ou seja, para atender ao solicitado pela defesa (utilizar SELIC desde a ocorrência do fato gerador), seria necessário excluir os efeitos da aludida lei, porém tal medida não se inclui no âmbito de competência deste

Tribunal:

“LEI Nº 912, DE 12 DE JULHO DE 2000.

.....
Art. 13. Não se compreendem na competência do Tribunal:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual”. (grifei)

Logo, devem ser mantidos os valores lançados na peça básica a título de juros e atualização monetária.

Responsabilidade Solidária

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária. Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame os sócios, que efetivamente é quem participam das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública rondoniense, quando houve o cometimento da irregularidade ao não efetuar a escrituração contábil de documentos fiscais de saída, conseqüentemente sem o registro e pagamento do imposto devido.

Em relação ao senhor Amauri Januário da Silva Júnior e a senhora Kethlen Sabrina Messias da Silva sócios da empresa J.K. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, bem como a empresa J.K Comércio de Produtos Alimentícios Ltda contactou-se que a referida empresa possui o mesmo nome fantasia da empresa autuada, além disso observa-se que o endereço de correspondência da empresa SP é o mesmo da empresa J.K (Av. Sete de Setembro, n. 1770 – Espigão D’oeste).

Constatou-se, ainda, que foram emitidos documentos fiscais pelas 2 empresas no mesmo endereço IP (177.129.125.16 e 170.79.86.38). Além disso a empresa auditada SP Representação tem compras no ano de 2022 com endereço na avenida Sete de Setembro, nº 1770 – cidade de Espigão D’Oeste, o mesmo endereço da empresa J K Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ademais as referidas empresas possuem o mesmo número de telefone (69) 34512625, mesmo escritório de contabilidade “Visão Contábil”, mesmo nome fantasia “Supermercado São Paulo” no período auditado 01/01/2019 a 31/12/2020.

Outrossim, comprovou-se que os sócios das referidas empresas possuem o mesmo endereço residencial e relação de parentesco (senhores Amauri Januário da Silva e Amauri Januário da Silva Júnior).

Induvidoso, no caso, que os sócios tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pelas empresas, sendo certo que a situação narrada no Termo Circunstanciado, anexada aos autos, constitui prática com o claro intuito de supressão da obrigação tributária principal, o que fundamenta a inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária.

Portanto, mantenho a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário lançado

através deste auto de infração às pessoas abaixo indicadas, nos termos do artigo 11-A, inciso XII, alíneas “a”, “b” e “e” da Lei nº 688/1996.

J.K. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – 17.864.660/0001-13

3.2 – Do resultado da análise

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que a recorrente não apresentou argumentos ou provas capazes de ilidir a ação fiscal, mantenho a exigência de que trata este PAT.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário no valor **R\$ 127.173,33** (cento e vinte e sete mil, cento e setenta e três reais e trinta e três centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 27/04/2023 .

ROSILENE LOCKS GRECO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ROSILENE LOCKS GRECO, Auditora Fiscal, :

Data: **27/04/2023**, às **12:57**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.